



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04260/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**, Sr. **FABIANO PEDRO DA SILVA exercício de 2014** e da gestora do **FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE**, Sra. **ELIANE VICENTE SANTIAGO. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de 2014 do Sr. Fabiano Pedro da Silva e regularidade das contas da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do Fundo Municipal da Saúde. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.***

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de 2014.

ACÓRDÃO APL – TC-00346/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 04260/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO**, relativa ao **exercício 2014**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **FABIANO PEDRO DA SILVA**, CPF 040.927.844-06 e da gestora do **FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE**, Sra. **ELIANE VICENTE SANTIAGO**, CPF 007.825.324-11.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

Gestão do PREFEITO, Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA

- Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 16.528,07, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de 2.198.539,43, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não formalização de procedimento de dispensa de licitação para aluguel e compra de terrenos, contrariando o art. 26, § único da Lei 8.666/93.
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em desconformidade com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- Não atendimento à Política de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88 Nacional.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.
- Não cumprimento das decisões proferidas por este Tribunal, contrariando a Lei Complementar Estadual nº 18/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
ELIANE VICENTE SANTIAGO - GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 435.797,49, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas**, mas **julgam pela regularidade com ressalvas** das contas de responsabilidade do Prefeito e **aplicação de multa; regularidade das contas da gestora Eliane Vicente Santiago e recomendação aos gestores.**

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.**

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2014 do Prefeito FABIANO PEDRO DA SILVA.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. APLICAR MULTA ao Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 44,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- IV. JULGAR REGULARES as contas de gestão de 2014 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, de responsabilidade da Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO.***
- V. RECOMENDAR aos gestores no sentido de:***
 - Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.***
 - Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de julho de 2016.*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 6 de Julho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO